

Art. 3º O art.19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 19.....

.....

§4º. As medidas protetivas de urgência são autônomas, independente da instauração de inquérito, de investigação criminal ou de processo penal”. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva determinar que o estabelecimento de medidas protetivas à mulher independe de instauração de inquérito policial, investigação criminal e de processo penal. Além disso, busca tipificar como crime a conduta de desobedecer à medida protetiva.

Segundo dados do Mapa da Violência 2012¹, a cada cinco minutos uma mulher é agredida no Brasil. Além disso, a cada duas horas uma mulher é vítima de homicídio, contabilizando 372 mulheres mortas por mês.² Se comparado com os dados da década de 1980, quando uma mulher era assassinada a cada seis horas, conclui-se que o Brasil vive em um momento de retrocesso em relação a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Neste contexto, cabe salientar que a desobediência à medida protetiva estabelecida conforme sistemática da Lei Maria da Penha não configura infração penal. Segundo a Promotora de Justiça do Estado de São

¹ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf

² Este índice foi levantada pelo Instituto Avante Brasil (IAB) a partir de dados do DataSUS, do Ministério da Saúde.

Paulo, Valéria Scarance³ "*se não é crime, a pessoa não pode ser presa em flagrante. Quando a vítima relata que houve desobediência à medida de proteção, alguns delegados entendem que é crime e pedem a prisão preventiva do agressor*".

Diante disso, a referida promotora aponta que entre o pedido ser feito à Justiça e a prisão ser concedida e aplicada, a mulher fica exposta ao perigo. À vista disso, mostra-se necessária tipificação penal da conduta de desobedecer à medida protetiva, reforçando, assim, o espírito protetivo idealizado pela Lei Maria da Pena.

Além disso, necessário se faz que as medidas protetivas sejam autônomas da instauração de inquérito policial, da investigação criminal, ou do processo penal. Não se mostra razoável o Estado exigir da vítima que darem início a qualquer procedimento penal, tendo em vista que a sua hipossuficiência, em muitos casos, em relação ao seu agressor. Ou seja, o condicionamento da proteção estatal a postura da vítima de processar o agressor faz com que ela desista da proteção para não enfrentar um processo.

O Superior Tribunal de Justiça já admitiu a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em Ação Civil, sem existência de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor. Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão:

“Parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas [...] franquear a via das ações de natureza cível, com

³ <http://www.uol/noticias/especiais/ainda-doi.htm#alto-risco>

aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares”.

Conforme pode-se constatar as inovações legislativas que proponho por meio deste Projeto de Lei objetivam reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES